JURISPRUDÊNCIA

TC nº 6.023/97*06

Representação - Ministério Público - SAR - Ata de Registro de Preços - prestação de serviços de desobstrução e limpeza mecânica de bocas-de-lobo, poços de visita e galerias de águas pluviais - subdivisão em 14 lotes - irregularidade - composição de várias empresas apresentação do mesmo equipamento para utilização em mais de um trabalho ou contrato com a Prefeitura - não realização de vistoria dos equipamentos conforme previsto no edital - utilização da Ata em apenas 05 Regionais - impossibilidade de constatação do alegado, quer na fase licitatória, quer na execução contratual, diante da ausência de identificação dos equipamentos - encaminhadas cópias de peças ao MP, determinando a SAR que, futuramente, identifique devidamente, os equipamentos, sob pena de aplicação de sanções.

Egrégio Plenário

Autuado o presente com vistas a apurar fatos enfocados pela Promotora de Justiça Cível de Pinheiros, Silvana Buogo, dando conta que teve notícias da ocorrência de irregularidades na prestação de serviços de desobstrução e limpeza mecânica de bocas de lobo, poços de visita e galerias de águas pluviais, relacionadas com os equipamentos das empresas contratadas.

Segundo a Promotora, "várias empresas pequenas se compuseram no sentido de concretizar o trabalho em questão, sem contudo, terem satisfeito a exigência constante do próprio edital de concorrência atinente à comprovação de, mediante nota fiscal, demonstrar, após vistoria técnica, a propriedade dos equipamentos e a operacionalidade dos mesmos. Com efeito, o que está ocorrendo é que algumas empresas estão utilizando ou apresentando dados de um mesmo equipamento para utilização em mais de um trabalho ou contrato com a Prefeitura Municipal de São Paulo."

Informa, ainda, o seguinte: uma empresa que deverá desempenhar o trabalho em mais de uma região da Capital não terá o número de equipamentos que ela documentalmente demonstrou por ocasião da concorrência, visto que o equipamento possuído, na verdade, é um só, ou em número menor.

Tal situação, entende, só será constatada ou corrigida, mediante vistoria dos equipamentos (prevista no edital) a qual, ao que tem notícia, não está sendo levada a cabo pela equipe técnica da Secretaria das Administrações Regionais.

Instruindo os autos, o Departamento de Auditoria procedeu à análise do Processo Administrativo 10.001.733.96-59 que tratou da Concorrência 28/SAR/COGEL/96, constatando:

- A Concorrência teve por objeto registro de preços para prestação de serviços à PMSP de desobstrução e limpeza mecânica de bocas-de-lobo, poços de visita e galerias de águas pluviais, com os equipamentos: hidrojato de alta pressão, sugador de alta potência, combinado hidrojato/sugador e bucket machine.
- A prestação dos serviços foi subdividida em 14 áreas de atuação das Administrações Regionais e de SAR/ATOS, denominadas Agrupamentos (Anexo IV do Edital). Estipula o Anexo III que sejam

disponibilizadas duas unidades de cada tipo de equipamento por Agrupamento. As empresas licitantes poderiam participar de quantos Agrupamentos desejassem.

- Quando da assinatura das Atas, as empresas vencedoras deveriam apresentar documentação hábil para a comprovação da efetiva disponibilidade dos equipamentos em quantidade proporcional ao número de Agrupamentos adjudicados, sendo que os equipamentos seriam submetidos à vistoria técnica e teste operacional por parte de SAR.
- AUD, analisando os documentos relativos à Vistoria Técnica e Teste Operacional, constatou a ausência de documentos comprobatórios da efetiva disponibilização, propriedade e perfeita identificação de alguns equipamentos, relacionando-os às fls. 93 dos autos.
- Não foram constatadas a repetição de um mesmo veículo.
- Quanto aos equipamentos, segundo AUD, não foi possível atestar a não duplicidade de uso, em função da falha documental apontada e pela ausência de perfeita identificação dos equipamentos nos seus documentos de origem, cabendo, para tanto, a realização de inspeção física.
- Até o momento da realização da auditoria, as Atas de Registro de Preços foram utilizadas por apenas 05 Regionais .As Regionais de Itaquera e Vila Prudente apresentaram medições relativas a um mesmo mês, qual seja, agosto/97.
- Em virtude da pequena demanda, a real capacidade técnica das empresas contratadas de disponibilizar todos os equipamentos exigidos em Edital ainda não havia sido testada.

Concluiu AUD:

1. Com relação a apresentação de dados de um mesmo equipamento na fase licitatória para comprovar capacitação técnica nos diversos Agrupamentos, nada poderia afirmar em função da falta de documentos de parte dos equipamentos ou, ainda, a ausência de perfeita identificação dos mesmos nos documentos apresentados;
2. Quanto a utilização de um mesmo equipamento em mais de um trabalho, não foi constatada sua dupla utilização, uma vez que a PMSP ainda não demandara o uso simultâneo de todos os equipamentos disponibilizados pelas empresas vencedoras.

Notificado, o Sr. Secretário de SAR apresentou justificativas, informando que já haviam sido encaminhados esclarecimentos à D. Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, através do Ofício nº 084/SAR/ATAJ/97.

Em nova manifestação, o Departamento de Auditoria manteve suas conclusões.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu tratar-se de matéria eminentemente técnica, que requer, inclusive, vistoria " in loco ", estando o presente em condições de ser conhecido.

A Secretaria-Diretoria Geral, restringindo-se à indagação formulada pela Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, considera-a suficientemente respondida pelos relatórios técnicos desta Corte, a serem encaminhados ao órgão requisitante.

É o relatório.

V O T O

Pelo encaminhamento do Relatório de AUD (fls. 91/95 e 147/149), bem como do relatório e voto ao Ministério Público.

Determino a SAR que identifique correta e perfeitamente os equipamentos que deverão estar disponíveis para serviços como o dos autos, tanto na fase licitatória, quanto na execução dos ajustes, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 1998

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-006.023.97-06, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, encaminhar ao Ministério Público cópias dos pronunciamentos exarados pelos Departamentos de Auditoria I desta Corte, constantes de fls. 91/95 e 147/149, bem como do relatório e voto do Relator.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria das Administrações Regionais que, de futuro, a fim de evitar ocorrências como as detectadas nestes autos, identifique, correta e perfeitamente, os equipamentos que deverão estar disponíveis para serviços, tanto na fase licitatória, quanto na execução dos ajustes, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

ACORDAM, afinal, determinar o arquivamento do processado.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor, e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator